

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005

Altera o § 2º do art. 230, para acrescentar-lhe os incisos I e II, na Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 230 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.....

§ 1º -

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido:

I – A gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos.(NR)

II – A gratuidade de, no mínimo, duas vagas nos transportes intermunicipais e interestaduais terrestre e aquaviários e do decréscimo de, no mínimo 50%, em outras duas vagas quando já disponibilizado as gratuitas.

III – As empresas, concedente do benefício, poderão, mediante avaliação da Agência Nacional de Transportes terrestres e aquaviários de suas planilhas de custos, ter a compensação financeira nos limites de sua competência.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ingressar na chamada terceira idade o indivíduo se depara com um conjunto de novas circunstâncias as quais têm que se adaptar.

Em termos físicos, o organismo geralmente começa a sinalizar com limitações no desempenho motor, associadas a debilidades orgânicas, criando quadros de doenças crônicas, que demandam cuidados regulares.

No aspecto social, ocorrem mudanças substantivas com a chegada da aposentadoria, quando configuram perdas definitivas, entre as quais a do grupo de trabalho, a das relações cotidianas referentes ao emprego e a da valoração como indivíduo economicamente ativo, que contribui para a sociedade. Daí a necessidade de reintegração em outros grupos, mediante a prática de novas atividades e atos protecionistas.

Os aspectos abordados atingem emocionalmente a pessoa idosa, de forma mais ampla, conforme a classe de renda a que pertença. Quanto menos favorecida a pessoa idosa maiores são as dificuldades de acesso aos bens e serviços ofertados, bem como o respeito para com ela se torna menor.

A inserção do idoso na sociedade não se limita somente ao direito à saúde. Cultura, educação e lazer são outros benefícios que valorizam o ser humano, principalmente o idoso, na etapa de descanso merecido após anos ininterruptos de trabalho.

A demanda por serviço ou a garantia de participação em atividades distintas gera a necessidade de deslocamentos mediante transporte, o que determina custos.

Por sua vez, esses custos são tanto mais significativos, quanto menos favorecida a pessoa. Assim, dispêndios com remédios, deslocamentos para tratamentos de saúde e acompanhantes são relevantes para o orçamento do idoso, principalmente, quando se vêem forçados a sair de seus estados para buscar ajuda em centros especializados de saúde. Viagens para rever parentes ou voltar à terra natal são proibitivas, para proventos limitados.

Por outro lado, tendo em vista a garantia dos deslocamentos cotidianos dos idosos, o legislador constituinte criou dispositivos prevendo a gratuidade no transporte urbano para os maiores de sessenta e cinco anos, gerando efetivo adicional de renda para os mesmos.

Na esteira do benefício constitucional e infraconstitucional, o presente projeto de emenda constitucional pretende prover a gratuidade para, no mínimo, duas vagas e de decréscimo de 50% em outras duas às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos nos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais.

Desse modo, garantem-se ao idoso o direito de ir e vir, acesso à saúde em cidades mais desenvolvidas e ao lazer merecido pelo trabalho de toda uma vida em prol da sociedade.

Assim, as alterações providas nesta PEC são de alcance social irrefutável, constituindo-se em melhor instrumentação para a assistência e proteção à pessoa do Idoso, motivo pelo qual contamos com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2005

Senador **PAULO PAIM**